



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 09 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 441

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 09 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 441

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.249/2019.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Demissão Voluntária - PDV, dirigido aos servidores públicos municipais, estáveis ou não.

Parágrafo Único - Excluem do disposto desta Lei os ocupantes de empregos em comissão.

Art. 2º - O pedido de demissão, nos termos desta Lei, será deferido se a saída do servidor público não representar comprometimento ao serviço público e desde que haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender ao pedido, podendo ser indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Como incentivo ao pedido de demissão, nos termos desta Lei, será assegurando ao servidor público as seguintes vantagens.

I. Recebimento das férias integrais e ou proporcionais ao tempo de serviço que estejam pendentes de pagamento ou não foram gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço);

II. Décimo Terceiro Salário proporcional;

III. Saldo de Salários;

IV. Recebimento de 01 (uma) cesta básica, durante 06 (seis) meses, fornecidas até o dia 10 (dez) de cada

mês, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público, sendo que a cesta será constituída por gêneros alimentícios de primeira necessidade, constante do Anexo Único da Lei nº 756/2009 e alterações posteriores;

V. O pagamento de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, durante 06 (seis) meses, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público.

Parágrafo Único - O servidor que tiver atendido seu pedido de demissão ficará dispensado da prestação de aviso prévio, prestado ou remunerado.

Art. 4º - O prazo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV será de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período, através de Decreto.

§ 1º - O Pedido será apreciado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a contar do protocolo, para preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, ocorrendo o efetivo desligamento do serviço público quando da cientificação do acolhimento do pedido.

§ 2º - Os pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído por essa Lei não serão apreciados.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada via Decreto Municipal, no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução do disposto na presente lei correrão por verbas próprias, previstas no orçamento, e suplementadas se necessárias, tendo em vista que as verbas constantes da presente Lei apresentam caráter exclusivamente indenizatório.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, em 08 de Agosto de 2019.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 09 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 441

Página 3 de 5

LEI Nº 1.250/2019, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1231/2019, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.”

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1231/2019, de 08 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Município de Adolfo autorizado a participar, com reservas, implicando em consorciamento parcial, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESP, constituído conforme Protocolo de Intenções firmado em 06 de novembro de 2017, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, nos termos do Art. 2º do Estatuto/Contrato de Consórcio Público do CINDESP”.

Art. 2º - Os demais dispositivos constantes da Lei Municipal nº 1231/2019 continuam em pleno vigor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 08 de Agosto de 2019.

IZAEL ANTONIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DAS EMPRESAS NO DISTRITO INDUSTRIAL “JOÃO THEODORO DE DEUS” DO MUNICÍPIO DE ADOLFO, CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal

de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º Fica autorizada a criação de Distrito Industrial no Município de Adolfo, localizado na área industrial denominado “João Theodoro de Deus”, destinado à instalação de novas empresas, bem como à transferência e ampliação de filiais estabelecidas no território municipal ou que vierem a se instalar.

Art. 2º O Município garantirá a execução, direta ou indiretamente, da infraestrutura necessária do Distrito Industrial, tais como, pavimentação, guias e sarjetas, rede de energia elétrica, água potável e esgotos.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º O poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros nos escritórios de Registro de Imóveis.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, composta para essa finalidade, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 09 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 441

Página 4 de 5

e ao fomento das atividades industriais, comerciais e capacitação da mão de obra local:

I – concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não adimplir as condições dessa Lei;

IV – doação de lotes industriais, com cláusula de reversão, após decorrido 5 (cinco) anos, contados do adimplemento de todas as condições indicadas na presente Lei;

§ 1º Ainda que houver doação do imóvel, o contemplado deverá manter os requisitos da concessão da presente Lei sobre pena de reversão da posse e propriedade.

§ 2º Também poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral e comerciais.

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DOS LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º A doação dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

§ 1º Após a seleção da empresa, será formalizado termo administrativo entre Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização de área concedida.

§ 2º As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 7º A doação dos lotes industriais ficará condicionado ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 3 (três meses), contados da cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – obrigação de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

III – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade

inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

IV – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo mínimo de até 05 (cinco) anos, contando da data do início de suas atividades;

V – indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º Em caso de outorga de escritura pública de doação deverá, obrigatoriamente, constar cláusula resolutória de contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de quaisquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, bem como daquelas previstas no termo de concessão, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I – resolubilidade da doação com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, pelo descumprimentos os requisitos trazidos por essa Lei ou, ainda de cessação definitiva das atividades industriais instaladas ou alteração sem prévia e expressa autorização do Município, hipótese que o imóvel voltará a propriedade e posse do município;

II – impossibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel.

§ 1º No caso de resolução da transação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese prevista neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel à terceira pessoa ou de sucessão empresarial, sempre precedidos de autorização pelo Poder Público Municipal, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

Art. 9º. Os interessados procederão inscrição que será formalizada e respeitará os requisitos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais:

I – registro comercial, em se tratando de empresário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 09 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 441

Página 5 de 5

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documentos de eleição de seus administradores;

III – cartão atualizado do C.N.P.J;

IV – relatório ou memorial identificado e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe;

§ 1º. Em todos os casos, os interessados deverão manter no mínimo 5 (cinco) empregados em toda a atividade empresária, por lote concedido, residentes no município de Adolfo, devidamente registrado, além das demais condições estabelecidas nessa Lei, sob pena de infração aos requisitos e possível reversão da posse e propriedade.

§2º. O número de empregos, indicados no parágrafo anterior, deverá respeitar a soma de lotes concedido para cada adquirente, multiplicado por 5 (cinco) que corresponde ao número de empregos por lote.

Art. 10. As empresas e empreendedores considerados habilitados e interessados em receber os benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes no artigo anterior e no edital, os seguintes documentos contendo as seguintes informações:

I – apresentação do projeto de viabilidade econômica;

II – em caso de empresa já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício anterior;

III – demonstração da capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

IV – previsão de faturamento;

V – previsão de geração de empregos diretos e indiretos.

Art. 11. A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos dos artigos anteriores, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 12. A habilitação, inabilitação e autorização de instalação das empresas interessadas seguirá no que couber a Legislação Municipal e Federal pertinente,

assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 13. A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um lote industrial, salvo hipóteses de verificação de viabilidade e condições do empreendimento.

SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 14. A política de incentivos fiscais a ser implantada pelo Município serão as seguintes:

I – Concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo, considerando o exercício tributário, desconsiderando o cômputo em dias e meses;

II – A isenção de taxas e tarifas municipais referentes a abertura da empresa.

Parágrafo único. Caso o Adquirente seja constituído como inadimplente em algum dos requisitos da presente Lei, os incentivos indicados no presente artigo poderão ser cobrados desde a data da cessão de uso ou do termo administrativo até a data da rescisão e retomada do imóvel.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implementação do Distrito Industrial.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial, inclusive por Decreto.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 08 de Agosto de 2019.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal